



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 25/10/2019 16:41

Numeração Única: 8290-73.2015.811.0041 Código: 968039 Processo Nº: 0 / 2015	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto:	
Tipo de Ação: Embargos de Terceiro->Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Embargante: FELIX HARUYOSHI MISSAWA	
Embargante: EDNEA RODRIGUES DE MACEDO	
Embargado(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Embargado(a): EDER DE MORAIS DIAS	
Embargado(a): LAURA TEREZA DA COSTA DIAS	
Andamentos	
23/10/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10607, com previsão de disponibilização em 25/10/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 21/10/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA - OAB:17.672/MT, NADIR BLEMER DE CARVALHO - OAB:11.595 MT representando o polo ativo; e ARY MARTINS COSTA ALCÂNTARA - OAB:OAB/DF 46.101, CAROLINE AZEREDO DE LIMA SOUSA - OAB:OAB/DF 36.019, DIMAS SIMÕES FRANCO NETO - OAB:13.594, FABIAN FEGURI - OAB:16.739/MT, JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - OAB:OAB/DF 7.118, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - OAB:OAB/DF 2.977, MANOEL GUILHERME CAVALCANTI MELLO FILHO - OAB:13.595/MT, RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - OAB:OAB/DF 15.101, VINICIUS RAMOS BARBOSA - OAB:13.913 representando o polo passivo.	
22/10/2019 Remessa Processo enviado Para Ciência do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.	
21/10/2019 Vindos Gabinete De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
21/10/2019 Com Resolução do Mérito->Procedência Autos n.º 8290-73.2015.811.0041 (Código 968039)	
SENTENÇA.	

1. Relatório:

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Felix Haruyoshi Missawa e Ednea Rodrigues de Macedo em face do Ministério Público Estadual, Eder Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias, em razão de constrição realizada nos autos da Ação Civil Pública n.º 60037-96.2014.811.0041, Id. 949550.

Relatam os embargantes que na referida Ação Civil Pública, foi concedida liminar decretando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, dentre os quais está Éder de Moraes Dias.

Mencionam que uma das constrições recaiu sobre o imóvel matriculado no Cartório do 1º Ofício de Chapada dos Guimarães/MT, sobre a matrícula n.º 13.440, que corresponde aos lotes 266 e 267, situados no loteamento denominado "Florada da Serra," zona urbana do Município de Chapada dos Guimarães.

Asseveram que em 12.12.09 adquiriram a aludida área através do Contrato de Compra e Venda firmado com Éder de Moraes Dias e sua esposa, Laura Tereza da Costa Dias.

Por essas razões, pleitearam a concessão de antecipação da tutela visando a retirada da indisponibilidade.

Ao final, pugnaram a concessão do pedido liminar e a procedência dos pedidos vertidos na exordial.

A petição inicial foi instruída com documentos em formato PDF ("Portable Document Format").

Foi aditada a peça inicial, para inclusão no polo passivo de Éder de Moraes Dias (Ref: 8).

No decisum de Ref. 10, este Juízo indeferiu o pedido liminar e concedeu as benesses da justiça gratuita.

O embargado Éder de Moraes Dias foi citado (Ref. 50) e nada manifestou (Ref. 58).

O Parquet à Ref. 55, apresentou sua contestação, alegando que a posse dos embargantes sobre o imóvel ficou devidamente comprovada, não só pela aquisição do bem através do Contrato Particular de Compra e Venda, ainda que não registrado, como também por toda documentação acostada aos autos. Ao final pugnou a procedência dos presentes Embargos de Terceiro.

Na Ref. 66 foi determinado a emenda à inicial para inclusão da esposa do requerido Éder de Moraes Dias, Laura Tereza da Costa Dias, no polo passivo da demanda, sendo a determinação atendida na Ref. 71.

Por meio da contestação de Ref. 102, os embargados Éder de Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias concordaram com os fatos narrados pelos embargantes e postularam a procedência dos pedidos.

Em síntese, eis o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação.

2.1. Ordem Cronológica de Conclusão e Julgamento Antecipado:

Ab initio, entendo que a presente causa não está sujeita à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.

Destarte, entendo que se faz presente a exceção prevista no inciso IX do citado dispositivo legal, haja vista que a parte embargante sustenta estar com bem de sua propriedade indisponibilizado indevidamente, tendo havido, ainda, o reconhecimento da procedência do pedido por parte dos embargados.

Sendo assim, anoto que cabível o julgamento antecipado da presente lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que não há, in casu, a necessidade de dilação probatória, na medida em que, sendo a matéria exclusivamente de direito, os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Anoto, por portuno, que o julgamento antecipado da causa não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois existem nos autos elementos de convicção suficientes para que a sentença seja proferida, evitando-se que a causa tenha seu desfecho protraído, homenageando-se, desse modo, a tão colimada celeridade processual.

Assim sendo, passo ao julgamento do mérito.

2.2. Mérito

Depreende-se dos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em apenso (autos n.º 60037-96.2014.811.0041, Código 949550), movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Éder de Moraes Dias e Outros, que, em 21.12.2014, foi proferida decisão interlocutória, por meio da qual foi decretada a indisponibilidade de bens dos demandados.

Dentre outros bens, a constrição recaiu, no dia 12.01.2015, sobre o imóvel inscrito em nome do requerido Éder de Moraes Dias, objeto da matrícula de n.º 13.440, registrado no Cartório do Primeiro Ofício de Chapada dos Guimarães-MT, sendo o imóvel formado pelos lotes n.º 266 e n.º 267, situados no loteamento denominado "Florada da Serra", Município de Chapada dos Guimarães, Mato Grosso, conforme matrícula acostada às fls. 17 dos autos materializados.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a Escritura Pública de Compra e Venda foi celebrada no dia 10.12.2009 e que desde essa data o embargante Felix Haruyoshi Missawa vem mantendo a posse do referido imóvel, sendo confeccionado em 12.12.09 o contrato de compra e venda.

Há nos autos ainda, documentos que atestam a posse exercida pelos embargante, quais sejam, ficha cadastral de água dos anos de 2010 a 2015, boleto DAM (Imposto Sobre Transmissão de Bens Intervivos), declaração de quitação anual de débitos de energia referentes aos anos de 2010 a 2013.

Com efeito, os supracitados documentos, todos em nome do embargante Felix Haruyoshi Missawa, atestam que anos antes da decretação da medida de indisponibilidade ocorrida em 21.12.14, os embargantes já exerciam a posse sobre o imóvel.

Nessa linha, mostra patente a boa-fé do embargante, visto que a medida recaiu em sua propriedade após cinco anos da celebração do contrato de compra e venda, devendo ser protegida a sua posse.

Assim, também entende o egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso in verbis:

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA COM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIROS – EXECUÇÃO FISCAL - IMÓVEL CONSTRITO – TERCEIRO ADQUIRENTE – AUSÊNCIA DE REGISTRO – DESNECESSIDADE – SÚMULA 84, DO STJ - ART. 185, DO CTN – REDAÇÃO ANTERIOR LC 118/2005 – ALIENAÇÃO PRÉVIA – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO DESPROVIDO. Deve ser protegida a posse do IMÓVEL, ainda que o contrato particular não tenha sido levado a registro, em atenção ao princípio da BOA-FÉ, nos termos da Súmula 84, do STJ. A alienação do IMÓVEL antes da entrada em vigor da LC 118/2005 deve ser observada a redação anterior do art. 185, do CTN, para se aferir a presunção de alienação fraudulenta de bem. Realizada a alienação antes da propositura da execução fiscal, não se presume fraude e não subsiste a constrição judicial." (N.U 0002541-78.2004.8.11.0003, , VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 10/06/2014, Publicado no DJE 18/06/2014)

Com base no julgado e motivos acima expostos, entendo que os presentes embargos devem ser julgados procedentes, posto que a ausência de registro junto ao Cartório do 1º Ofício da Cidade de Chapada dos Guimarães-MT se trata de mera irregularidade administrativa, sendo nitido o direito de propriedade/posse dos embargantes sobre o bem imóvel indisponibilizado.

3. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 681 c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes Embargos de Terceiro, opostos por Felix Haruyoshi Missawa e Edneia Rodrigues de Macedo em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Eder Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias, o que faço para retirar a constrição de indisponibilidade do imóvel registrado sob a matrícula de n.º 13.440, Livro n.º 2, Cartório do 1º Ofício da Cidade de Chapada dos Guimarães-MT, efetivada no bojo dos autos da Ação Civil Pública n.º 60037-96.2014.811.0041, Código 949550.

Com base no Princípio da Causalidade, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que, ao não adotar rapidamente as providências necessárias para a efetivação da transferência de propriedade perante o órgão competente, permitiu que o bem ficasse sujeito à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário .

Não obstante os embargados Éder de Moraes Dias e Laura Tereza da Costa Dias tenham reconhecido a procedência do pedido, friso que a embargante deu causa ao ajuizamento da demanda ao não promover o imediato registro dos títulos de aquisição dos imóveis, razão pela qual CONDENO a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos daqueles, os quais fixo 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, face à benesse da justiça gratuita concedida no decisum de Ref. 10, suspendo a exigibilidade das custas e honorários, que somente poderão ser cobradas se houver modificação no estado econômico da parte autora, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da sentença, conforme a dicção do art. 98, §3º, do CPC.

Considerando que a constrição do imóvel se deu nos autos de Ação Civil Pública, deixo de condenar o Ministério Público em custas e honorários, por não restar configurada má-fé (art. 18 da Lei 7.347/85) .

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação civil pública autos n.º 60037-96.2014.811.0041, Id. 949550.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Cartório do 1º Ofício da Cidade de Chapada dos Guimarães-MT, para que proceda com a retirada das constrições, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 11 de Outubro de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

18/07/2019

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Autor, Id: 1408562, protocolado em: 12/07/2019 às 17:19:38

18/07/2019

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Autor, Id: 1408471, protocolado em: 12/07/2019 às 16:10:02

26/03/2019

Concluso p/Sentença

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

22/03/2019

Vindos Gabinete

De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

21/03/2019

Despacho->Mero expediente

Vistos em Correição.

Compulsando os autos, constato que o feito encontra-se apto para julgamento (art. 355, inciso I, do CPC).

Dessa forma, em atenção ao art. 12 do Código de Processo Civil, DETERMINO que os autos sejam incluídos na lista de processos conclusos para sentença, atendida, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão.

Após o término da correição, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá, 21 de Março de 2019.